



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná  
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: cmc@camaracarambei.pr.gov.br

## PROJETO DE LEI N°018/2015

**DISPÕE SOBRE O RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS  
DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CARAMBEÍ.**

**Autor: PODER LEGISLATIVO**

**Art. 1º** - Fica autorizado a recomposição dos subsídios dos Vereadores, no percentual de 7,68 ( sete vírgula sessenta e oito por cento).

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2015.

CARAMBEÍ, SALA DAS SESSÕES, em 27 de abril de 2.015.

**Vereador JEVERTON GOMES DA SILVA      Vereador ANDERSON VENTURA**

**Vereador BAUKE DE GEUS**

**Vereador ELIO ALVES CARDOSO**

**Vereadora ELISANGELA P. DE OLIVEIRA    Vereador HENRIQUE G HARMS**

**Vereador ILSON HEGLER P. DE OLIVEIRA**

**Vereador INÁCIO POVAZ FILHO**

**Vereador JOEL ROSA**

**Vereador JURACI RIBEIRO**

**Vereadora JUSSARA TONON**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná  
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: cmc@camaracarambei.pr.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 018/2015

### JUSTIFICATIVA

#### SÚMULA: DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, combinado com o disposto no artigo 28, inciso X, artigo 52, parágrafo 2º de seu Regimento Interno.

Considerando que a recomposição nos subsídios dos agentes políticos é permitida devido a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para a revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Considerando que o artigo 17 da Instrução Normativa nº 72/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que a *"revisão de subsídios dos Vereadores a partir do segundo ano da legislatura será possível sempre que os vencimentos dos servidores tenham sido reajustados no ano anterior"*.

Os subsídios de que trata esta Lei, serão corrigidos nas mesmas datas de revisão geral da remuneração dos servidores do legislativo municipal, observando o disposto no artigo 37, X e no artigo 29, VI, alínea b e inciso VII da Constituição Federal.

Considerando que o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, fornecido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado no últimos doze meses foi fixado em 7,68% (sete vírgula sessenta e oito porcento)

Considerando que mesmo com a recomposição do índice mencionado o valor encontra-se inferior a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, e que anexo está o impacto orçamentário financeiro que comporta esta recomposição.

Considerando que o artigo 37, X da Constituição Federal autoriza a revisão geral anual aos servidores públicos e aos agentes políticos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, segue para votação o Projeto de Lei.